



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000433385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2383131-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RODRIGO WILDNER MOMM, é impetrado PRESIDENTE COMISSÃO 191º CONCURSO MAGISTRATURA TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 56169

Mandado de Segurança n.º: 2383131-23.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impte.: Rodrigo Wildner Momm

**Impdo.: Presidente Comissão 191º Concurso Magistratura
Tribunal Justiça Estado de São Paulo**

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato atribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão do 191º do Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Alegação de erro teratológico diante de mais de uma resposta correta em duas questões constantes da prova objetiva (1ª fase) – Liminar deferida para assegurar ao candidato sua participação na fase discursiva, objetivo primordial do autor – STF, Tema 485 – Não compete ao Judiciário atuar como órgão substituinte no critério de correção das provas de concurso - Recursos administrativos, cujos indeferimentos estão devidamente motivados pela Comissão - Direito líquido e certo ausente na hipótese - Precedentes - Denegação da ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão do 191º do Concurso de Provas e Títulos para ingresso na Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, consubstanciado no “EDITAL CANDIDATOS (AS) HABILITADOS (AS) PARA A SEGUNDA ETAPA”, com objetivo de assegurar ao impetrante Rodrigo Wildner Momm a participação nas próximas etapas do concurso, em especial a 2ª, apontando ter havido deferimento do provimento jurisdicional a outros dois candidatos, Bruna Carla Simeão Oliveira (autos nº 2371744-11.2024.8.26.0000) e João Paulo Lopes Lange (autos nº 2377460-19.2024.8.26.0000), em situações análogas a esta em que se encontra o postulante.

Sustenta o impetrante ter se inscrito no 191º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na Carreira de Magistratura de São Paulo, tendo realizado a prova objetiva na data de 29.9.2024, na qual totalizou 82 (oitenta e dois) acertos, equivalente à nota 8,2 (fls. 124/125), sendo que a nota de corte para convocação para a próxima fase foi de 83 (oitenta e três) acertos, consoante gabarito definitivo.

Afirma que as questões de nº 49 e 94, apresentam, respectivamente, resposta fundada em matéria controvertida na jurisprudência e mais de uma resposta correta, por essa razão, defende a intervenção judicial.

Diz ter recorrido administrativamente de ambas as questões (fls. 127/128 e 129), embora não tenha acesso ao resultado que indeferiu os recursos e manteve o gabarito preliminar.

Alega que em se atribuindo ao impetrante a pontuação correspondente a, ao menos, uma dessas questões, atingiria nota para avançar à próxima fase do certame.

Deferiu-se a liminar para o fim de se garantir ao impetrante sua participação na segunda fase do certame (fls. 182/185), decisão contra a qual foram opostos os embargos de declaração de fls. 228, em que se alegou omissão quanto ao pedido de exibição do cartão-resposta; por decisão monocrática desta Relator, os aclaratórios foram acolhidos sem alteração de resultado (fls. 230/231).

O Presidente da Comissão do Concurso, apontado como autoridade coatora, apresentou informações (fls. 190/197), e a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança (fls. 221/226).

Em vista da publicação do resultado da prova escrita discursiva do concurso no último dia 6.2.2025, determinou-se ao impetrante que se manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento da presente ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mandamental (fls. 238), prazo que transcorreu "in albis" conforme certificado a fls. 240.

É o relatório.

De início, deve-se deixar assentado que pela concessão da liminar "initio litis" foi assegurada a participação do impetrante na segunda fase do concurso, seu objetivo primordial com o presente "mandamus"; e, agora, ante a publicação do resultado da prova escrita discursiva no último dia 6 de fevereiro de 2025, em que o autor não logrou aprovação, poderia se entender ser o caso de falta de interesse processual por fato superveniente à impetração, o que levaria à extinção do processo sem exame de mérito.

Mesmo que assim não se entendesse, no mérito, melhor sorte não restaria ao impetrante, já que a denegação da ordem é medida de rigor.

Os concursos públicos devem inteira observância aos princípios da legalidade, da igualdade e da moralidade administrativa (ODETE MEDAUAR, Direito administrativo moderno, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 313; CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo, ed. Malheiros, São Paulo, 2004, p. 258-9), e, bem por isso, diz Hely LOPES MEIRELLES,

"sempre caberá reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV)" (Direito administrativo brasileiro, ed. Malheiros, São Paulo, 2004, p. 414).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral, firmou a tese de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." – Tema 485

Portanto, a função jurisdicional não tem cabimento no exercício de atividade substituinte das bancas examinadoras de concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, quanto aos critérios de correção de provas.

O ato administrativo questionado na presente impetração, qual seja, o critério utilizado para a correção das provas e a atribuição de notas aos candidatos, além de estar fundamentado, observou integralmente as disposições contidas no instrumento convocatório, inexistindo, pois, direito líquido e certo idôneo a amparar a pretensão do impetrante.

Veja-se que o indeferimento dos recursos administrativos apresentados pelo candidato impetrante contra as questões impugnadas está devidamente motivado (fls. 211/213 e 214/216).

Como bem observado pelo i. Subprocurador-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, *"O objeto do mandado de segurança perpassa justamente pela reapreciação dos critérios de avaliação e da correção técnica das questões n. 49 e n. 94, realizada pela Comissão do Concurso, inclusive no julgamento de recursos, não havendo desacordo entre o conteúdo das questões e aquele previsto no edital, o que, igualmente, é controle de legalidade (STF, RE 1223091-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 11/10/2019; STJ, AgInt no RMS 63.468/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 23/11/2020)."* (fls. 225)

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esse Órgão Especial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Mandado de Segurança. Concurso Público. Alegação de erro grosseiro verificado nas questões 08, 56 e 76 da prova objetiva do 94º Concurso para Ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pretensão de anulação das questões, para reinclusão da impetrante no certame, após reavaliação do conteúdo das mencionadas questões, bem como dos critérios de correção. Impossibilidade. Poder Judiciário que não pode substituir a banca examinadora do concurso. Comissão do concurso que apreciou fundamentadamente todos os recursos. Tema 485 de Repercussão Geral do STF. Ausência de demonstração de direito líquido e certo, tampouco da existência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou incompatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do concurso público. Segurança Denegada." (MS 0019355-30.2022, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. 10-8-2022).

"MANDADO DE SEGURANÇA De candidato ao cargo de Juiz Substituto pleiteando a anulação da questão de nº 68, da prova discursiva, do 188º Concurso da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Descabimento. Candidato eliminado. Possibilidade. Alegação de violação a direito líquido e certo. Inocorrência. Fundamentadamente rechaçados os recursos contra questões. Não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e substituir a banca examinadora. Precedentes. Denego a ordem." (MS 2030571-56.2019, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, J. 24-4-2019).

Mais recentemente, o i. Colegiado acompanhou por unanimidade o voto da lavra do e. Des. Ricardo DIP para reconhecer a inexistência de direito líquido e certo em caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

análogo a este que ora se analisa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PLEITO ANULATÓRIO DE QUESTÕES. DENEGÇÃO DA ORDEM. - À função jurisdicional não cabe o exercício simplex de atividade substituinte das bancas examinadoras quanto aos critérios de avaliação de provas (a título ilustrativo, cf. no eg. STF: MS 21.176; RE 140.242; RE 315.). - Não se vê, na espécie, que a decisão objeto do writ, proferida pelo Presidente da Comissão do 191º Concurso de Ingresso na Magistratura paulista, haja maltratado os princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade administrativa e da proporcionalidade. - Não se propicia ao poder judiciário substituir a discricionariedade administrativa por uma simples discricionariedade judicial. - «Mandado de Segurança. Concurso Público. Alegação de erro grosseiro verificado nas questões 08, 56 e 76 da prova objetiva do 94º Concurso para Ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pretensão de anulação das questões, para reinclusão da impetrante no certame, após reavaliação do conteúdo das mencionadas questões, bem como dos critérios de correção. Impossibilidade. Poder Judiciário que não pode substituir a banca examinadora do concurso. Comissão do concurso que apreciou fundamentadamente todos os recursos. Tema 485 de Repercussão Geral do STF. Ausência de demonstração de direito líquido e certo, tampouco da existência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou incompatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do concurso público. Segurança Denegada» (MS 0019355-30.2022, deste Órgão Especial, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. 10-8-2022). Denegação da segurança.

(MS 2371744-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, J. 26-02-2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mais não é preciso dizer.

Diante do exposto, e pelas razões indicadas, denega-se o mandado de segurança impetrado por Rodrigo Wildner Momm.

Custas "ex legis".

Não há condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do e. STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09).

ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO
Relator